

PEÇA PROCESSUAL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0049608-64.2020.8.19.0000

AGRAVANTE: PX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADO 1: MASSA FALIDA DE BANCO BRJ S/A (REP/P/S/ADMINISTRADORA JUDICIAL R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.)

AGRAVADO 2: RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR (REPRESENTANTE DA AJ)

RELATOR: DES. CELSO LUIZ DE MATOS PERES

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DIREITO FALIMENTAR. DIREITO PROCESSUAL. FALÊNCIA DO BANCO BRJ S/A. DESPACHO DETERMINADO DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DE CREDORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- 1) Processo complexo apesar da questão de fundo ser simplória.
- 2) Intervenção necessária do *Parquet*. Titularidade da aferição da existência de interesse público.
- 3) Inexistência de conteúdo decisório a ser desafiado via agravo de instrumento. Despacho de mero expediente como consequência de outra decisão recorrida. Inaplicabilidade da teoria da relativização da taxatividade. Não conhecimento do recurso que se impõe.
- 4) Preliminares que se confundem com o mérito. Pedido de reserva fulcrado em inexistente liquidez de título que se revela absurdo.
- 5) Parte dispositiva de decisão, proferida pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Cível, que, por não ter sido recorrida, acarretou a caracterização de coisa julgada material e formal. Iliquidez e incerteza que se tornaram indiscutíveis. Título a ser liquidado para possibilitar a habilitação como credora por parte da Agravante.
- 6) Existência de embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos no agravo de instrumento nº 0059629-36.2019.8.19.0000, em trâmite junto à 12ª Câmara Cível, rediscutindo a liquidez e certeza do título apresentado pela Agravante. Caracterização de litispendência, por identidade de partes, causa de pedir e pedido, como novo obstáculo processual.

7) Pedido de reserva que demanda esclarecimentos quanto à competência para fazê-lo. Inteligência do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 e §§ 1º, 2º e 3º. Competência fixada para a 24ª Vara Cível e/ou 12ª Câmara Cível.

8) Por sua vez, o pedido de anulação dos efeitos da publicação do quadro de credores não se sustenta diante da conclusão de que o crédito da ora Agravante é ilíquido.

9) Pedido de interrupção dos pagamentos do rateio e de desautorização do pagamento dos honorários que não tem amparo legal.

10) Pretensão relacionada à reintegração das peças processuais da Agravante que não pode ser acolhida, sob pena de indevida interferência na correta condução do feito pelo juízo falimentar.

11) Por fim, quanto às medidas sugeridas no combate às eventuais irregularidades, não vislumbra o *Parquet* o suporte necessário para adotá-las, até mesmo porque, já acompanhadas pelos órgãos competentes.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

Colenda Câmara,
Exmo. Sr. Desembargador Relator,

1.0. NOTA INTRODUTÓRIA

DA COMPLEXIDADE DO FEITO

Inicialmente deve ser registrada a complexidade do feito como um todo, que abrange não somente o presente recurso de Agravo de Instrumento, como também o processo falimentar com todas suas nuances, todos os seus incidentes processuais, todos os recursos e ainda, principalmente, a ação de cobrança onde se reconhece a possibilidade de existência de um substancial crédito a favor da PX EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da Massa Falida do Banco BRJ S.A.

Quanto ao processo falimentar (nº 0050550-35.2016.8.19.0001), conta ele hoje com 8.661 fls., o que, por si só, já é um indicativo de sua complexidade, desafiando os operadores de direito que nele atuaram (e atuarão), desde o MD. Juiz de primeiro grau, que sempre revelou sua competência e integridade, passando pelos representantes do Ministério Público que foram exemplo de tenacidade e respeito aos credores. Ganha destaque também o próprio Administrador da Massa Falida e os advogados

dos inúmeros credores que foram, do mesmo modo, exemplo de combatividade respeitosa e elegante, chegando, por fim, às cortes deste TJ/RJ e do próprio STJ.

Estará, portanto, sempre presente neste Parecer, a preocupação com a clareza dos fatos e do processo. Assim, após esta nota introdutória, um segundo momento inaugura-se com um relatório (Prolegômenos) onde três pontos se destacam como pressupostos, ou prefácio, a saber: 1) a decisão atacada; 2) a interposição do agravo e suas razões; 3) a decisão monocrática do MD. Relator. Complementa-se o relatório com as contrarrazões apresentadas e seus argumentos. Em um terceiro momento, descreve-se mais detalhadamente as nuances processuais que formam um pequeno histórico da presente demanda. Em um quarto, levanta-se uma preliminar relacionada ao exercício do múnus do *Parquet*. Passa-se, em um quinto momento, a falar sobre uma preliminar – em destaque – de não conhecimento por inexistência de conteúdo probatório. Em um sexto momento, as lentes se voltam para as demais preliminares que se confundem com o mérito do presente Agravo. Por fim, toca este Parecer nos pedidos de providências formulados pelo Agravante.

2.0. PROLEGÔMENOS

2.1. DA DECISÃO ATACADA

A decisão atacada é complexa e traz em si uma série de decisões sendo necessária uma preliminar separação do que importa ao Agravante, e seus pretensos interesses, e que poderiam constar como causa de pedir no presente recurso.

São somente duas as referências a PX Empreendimentos e Participações Ltda., ora Agravante, constantes na decisão prolatada pelo juiz de piso. Na primeira referência, assim se expressa o ilustre Magistrado *a quo*:

Note-se que a PX Empreendimentos e Participações Ltda. (index 7751) apresentou-se nos autos. *Contudo, tal empresa não está arrolada como credora da massa. Antes, ao contrário, teve seu intento repellido por decisão expressa do Juízo e apresentando recurso não teve deferido o efeito suspensivo. Assim, determino o desentranhamento das peças contendo sua manifestação (index 7751 e 7815). (fls. 7939 item 4).*

A segunda referência à Agravante PX Empreendimentos e Participações Ltda, onde o Magistrado de primeiro grau somente relembra, *em expressão entre parêntesis*, que a Agravante não é credora e, portanto, suas razões não seriam (como de fato não foram) consideradas, evitando-se, assim, majorar o tumulto processual já instalado e que impede a finalização do processo. Afirmo o Magistrado:

[...] MUNICÍPIO (valendo lembrar que a PX Empreendimentos e Participações Ltda. não está elencada como credora na falência e, por isso, sua manifestação não será considerada) (fls. 7940).

É este o conteúdo atacado pelo presente agravo.

2.2. DAS RAZÕES E DOS PEDIDOS DO AGRAVO

Em agressivo petitório, a Agravante relata a ineficácia de seu manejo com os recursos processuais interpostos na presente demanda – e em outras circunscritas – e insiste em um ponto específico como causa de pedir: a liquidez e certeza de seu crédito, expresso em uma nota promissória/garantia no valor por ela atualizado de R\$ 49.622.256,76 (quarenta e nove milhões, seiscentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), o que proporcionaria a sua classificação como credora da massa falida no quadro geral de credores.

Com esta causa de pedir, formula nove pedidos enumerados, mas que podem ser reduzidos, a saber:

1) A concessão de antecipação da tutela *Inaudita altera parte* para oficiar o Juízo da 4ª Vara Empresarial, da Comarca da Capital – TJRJ, *determinando a reserva de crédito*, na importância de R\$49.622.256,76 (quarenta e nove milhões, seiscentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) até a homologação em definitivo dos valores exigíveis apresentados em cumprimento de sentença. Fundamenta este pedido na velha arguição de liquidez e certeza de uma nota promissória, especialmente a que apresenta.

2) A concessão dos efeitos tutela *Inaudita altera parte* para suspender os efeitos da decisão de fls. 7939-7941, para:

- a) tornar ineficaz a publicação do Quadro Geral de Credores de fls. 8.165;
- b) interromper os pagamentos relativos ao rateio dos ativos da falência;
- c) desautorizar os vultuosos pagamentos extraconcursais até o julgamento do presente recurso relacionado com honorários.

3) A concessão dos efeitos tutela *Inaudita altera parte* para que o juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro reintegre as petições de fls. 7751 e 7815, nos autos do processo falimentar nº 0050550-35.2016.8.19.0001. Ora, argumenta: sendo o título líquido e certo e sendo a Agravante considerada credora da Massa, suas peças processuais devem ser reintegradas aos autos.

4) A intimação da Agravada, na pessoa do seu representante legal, para apresentar defesa, sob pena de revelia.

5) *A intimação do MP para que tome ciência da presente e tome as medidas que entender de direito.*

6) *determinar em definitivo a reserva de crédito.*

7) determinar *em definitivo* a reintegração nos autos das petições de fls. 7751 e 7815.

8) Que torne nula a publicação do Quadro Geral de Credores de fls. 8.165.

9) A comunicação dos fatos aqui expostos à Corregedoria Geral de Justiça e ao CNJ, porque, embora já acompanhem o caso, seria de grande valia a comunicação de tais fatos.

Por fim, de forma pouco compreensível, pede que a Câmara seja uma aliada na guerra contra os alegados desmandos judiciais sofridos pela Agravante, principalmente relacionados à 12ª Câmara Cível deste E. Tribunal, e ao próprio Superior Tribunal de Justiça, o que, em tese, explicaria a pouca eficiência do manejo processual.

2.3. DA DECISÃO DO MD. RELATOR

O Agravo, a pedido, foi distribuído por dependência a esta E. Câmara Cível, sendo remetido ao ilustre Desembargador Celso Luiz de Matos Peres, que lavrou a decisão de *index* 000114.

Nesta decisão monocrática, o insigne Desembargador entendeu que os argumentos apresentados na exordial do presente agravo se mostravam sólidos e com um forte colorido de veracidade, por um lado. Por outro, acreditou que o direito alegado pela Agravante estaria em risco de perecimento. Considerou, do mesmo modo, que a competência para conhecer o recurso de agravo era na realidade da 10ª Câmara Cível do TJ/RJ.

Com fundamento nestes três pressupostos, apresentados como razões de decidir, concedeu as medidas liminares requeridas e:

a) suspendeu, “temporariamente, os efeitos da decisão de fls.7939/7941, determinando a abstenção de qualquer pagamento relativo ao rateio dos ativos falimentares de qualquer natureza”.

b) deferiu, “igualmente, os pleitos contidos nos itens ‘1’ e ‘3’” (vale dizer, determinou a reserva de crédito, na importância de R\$49.622.256,76 (quarenta e nove milhões, seiscentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais, e setenta e seis centavos), bem como a pretendida reintegração das peças de fls. 7751 e 7815, que foram desentranhadas por força do despacho de fls. 7939/41.

Do mesmo modo, e pelos mesmos fundamentos, determinou que fosse expedido imediatamente ofício ao Juízo Falimentar dando ciência da decisão da reserva pretendida e deferida e a imediata reintegração das peças processuais desentranhadas. Determinou, ainda, a intimação dos Agravados para oportunizar suas manifestações e a “abertura de vistas ao MP *porque se trata de decisão proferida nos autos de demanda falimentar, sendo obrigatória a atuação do Ministério Público.*”

2.4. OUTROS DADOS DO RELATÓRIO

As *contrarrazões da Massa Falida* foram juntadas no índice 000167. Em breve síntese, alega que o recurso não pode ser admitido porque não cabe agravo contra despacho, sem conteúdo decisório; que o objeto deste recurso está pendente do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0059629-36.2019.8.19.0000, junto à 12ª Câmara Cível; destaca que o juiz natural para apreciar o pedido de reserva de crédito é aquele da lide de cobrança e não o falimentar, nos moldes do § 3º, do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, transcrevendo em seu favor a ementa do Conflito de Competência nº 95.627/SP, Min. Relator FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção do STJ, julgado em 09/12/2008, nesse sentido.

Por outro vértice, imputa má-fé às atitudes da ora Agravante e adentra na contestação do próprio crédito por ela apresentado. *Alega que a PX realizou inúmeros saques ao longo de vários meses, não tendo incluído em seus cálculos esses saques.* Por outro prisma, na dita atualização de valores, capitalizou juros indevidos, empregou índices incorretos de correção monetária, além da taxa efetiva contratada e, sobre essa soma, aplicou novos juros e nova correção monetária pelos índices do Tribunal, ignorando o *status* da liquidação judicial e da falência. Haveria, assim, a necessidade do exame da contabilidade do Banco falido, no intuito de verificar exatamente os valores aplicados e sacados, de modo a apurar a existência de algum saldo credor e aplicar um fator de atualização correto. Afirma que a agravante não iniciou a fase de liquidação, ainda que provisória, até a presente data (Decisão datada de 2013), inexistindo o vultoso crédito alegado.

Destaca-se, também, o *Agravo interno interposto pela Massa Falida do Banco BRJ S/A* no índice 000183, pugnando pela reforma da decisão que deferiu a reserva de crédito e as demais providências processuais expressas na peça exordial do presente Agravo.

Para tanto argumenta que, nos autos da ação de cobrança distribuída pela ora agravante, protestou que a PX Empreendimentos teria sacado mais valores do que depositado, sendo devedora do saldo histórico de R\$ 515.797,06. Contudo, a sentença aplicou o CDC e considerou possível a existência de crédito a favor da ora agravante, a ser apurada em liquidação de sentença. Alega, ainda, é bom que se repita, equívoco nos cálculos de atualização monetária da nota promissória (não computou os saques, por um lado, mas, por outro, computou juros indevidos, correção monetária além da pactuada, dentre outros), bem como a não aplicação dos benefícios previstos na legislação falimentar.

Repisa que o juízo da 24ª Vara Cível reiterou a necessidade da liquidação do crédito. Sustenta, do mesmo modo, que a recorrente pretende, na verdade, reformar a decisão que lhe foi desfavorável no outro Juízo, tanto *a quo* (24ª VC) quanto *ad quem* (12ª CC). Reitera os argumentos expostos na peça de contrarrazões. Finaliza asseverando que a decisão do juízo falimentar vem ao encontro das decisões proferidas tanto pela 24ª VC como pela 12ª CC, nelas se embasando para indeferir o pleito de reserva, destacando que *“não se pode determinar ao mesmo tempo a reserva do*

crédito e a suspensão dos pagamentos aos credores da Massa Falida”, impedindo o prosseguimento do processo.

Agravo interno interposto pela sociedade Bittar, Lombardi e Advogados Associados no índice 000196, também pugnano pela revogação das medidas deferidas, apontando vício na fundamentação da decisão que deferiu o pleito de reserva de crédito e suspendeu os pagamentos, em razão de seu nível de abstração. Este defeito (abstração) dificulta o direito de defesa dos que pretendem impugnar o pronunciamento. Argumenta, ainda, que “o poder geral de cautela não é um salvo conduto para se superar o constitucional dever de fundamentação dos pronunciamentos judiciais, data venia, principalmente quando esse agir por prudência, contraditoriamente, desencadeia concretos prejuízos a terceiros”, referindo-se à paralisação do processamento da falência, que obistou o pagamento dos credores, inclusive trabalhistas.

Realçando que a quantia do crédito extraconcursal destinado aos escritórios de advocacia ficou resguardada, liberada apenas na proporcionalidade da moeda dos quirografários, restando a parte controversa separada, alega que os credores tiveram seus interesses colocados abaixo dos interesses de mero “credor em potencial”.

Retalhando a decisão da douta Relatoria, a sociedade rebate cada trecho do *decisum* que deferiu o efeito suspensivo, consagrando a pretensão da sociedade PX Empreendimentos Ltda., cuja interposição de Agravo se afigura uma verdadeira aventura jurídica. Cita os dispositivos da legislação falimentar para discorrer sobre a qualidade de potencial credora e de seu crédito ilíquido e incompatível com a pretendida análise nos estreitos limites do recurso incidental, eis que ainda não existente o direito de reserva de crédito nos autos da falência. Afirma, ainda, a deslealdade processual por parte da sociedade agravante original, que poderia ter se valido do instrumento processual próprio, ou seja, o incidente de impugnação.

Com base nas explanações apresentadas pela falida em peça de aclaratórios ofertadas em outro momento e recurso, prossegue afirmando que não houve tramitação meteórica em relação ao acordo celebrado, eis que alinhavado por mais de um ano. Destaca, assim, a boa-fé objetiva, buscando o cumprimento do artigo 22, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não sendo compreensível o emprego de circunstâncias pretéritas a embasar a presente discussão.

Finaliza expondo que a situação fática permanece a mesma, inexistindo nenhum novo aporte financeiro nos autos da falência, sendo irresponsável a sugestão que pagamentos poderiam ter ocorrido, permanecendo intocado o montante depositado, devendo ser afastadas as divagações da sociedade sobre corrupção, ainda que genéricas. Reclama a revogação do *decisum* por conta do dano concreto causado aos demais credores.

3.0. PRIMA FACIE DO PROCESSO

Prima facie do processo deve ser memorizado para que não paire qualquer dúvida processual e a hipótese o presente agravo se torne clara.

1) *que foi proposta uma ação de cobrança do título em questão, ou seja, a nota promissória apresentada como crédito. Esta ação foi distribuída para a 24ª Vara Cível da Capital, sendo julgada procedente (índice 000155). Declarou-se por esta prestação jurisdicional a existência de UM crédito em favor da Agravante, expresso em uma nota promissória/garantia. Este deveria tornar-se líquido e certo através de liquidação, pois, por acordo, o Banco BRJ S/A se comprometeu a pagar R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais por mês). (Anexo 1, índice 000038, fls. 43).*¹

Destarte, um possível crédito não é negado, mas não se sabe quantas prestações foram pagas, quantas retiradas diárias foram efetivadas, ou seja, não se tem uma ideia precisa deste crédito e, portanto, o seu real valor deve ser apurado. É esta apuração que tornará o título líquido e certo e possibilitará a habilitação da Agravante na condição de credora.

2) Esta decisão (da 24ª VC) foi atacada por recurso de apelação (*index 000159*), interposto pela massa falida, que foi *livremente distribuído à 12ª Câmara Cível* deste TJRJ.

3) O recurso foi *desprovido (index 000159)*, sendo a sua parte dispositiva digna de um destaque por ser fundamental na compreensão do imbróglgio processual que vem sendo criado pela Agravante.

Assim, dispôs o Acórdão no referido recurso de apelação: “Por estas razões conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento, *mantendo a sentença tal qual como lançada, cujos fundamentos expedidos pela douta Magistrada passam a integrar este Acórdão, na forma do permissivo regimental.*” (*index 000159*)

4) O Acórdão foi atacado pela Massa Falida, via embargos de declaração com efeitos infringentes, argumentando obscuridades e ilegitimidade ativa relacionada à titularidade do crédito expresso na nota promissória. (*Index 000619 do processo de cobrança, doravante pc*).² Os aludidos embargos foram rejeitados conforme *index 0000631, pc*.

5) Interposto Recurso Especial, foi o mesmo inadmitido. (*index 0000676 pc*). Esta inadmissão mereceu o Agravo em *REsp nº 882074 / RJ*, sendo o mesmo *provido*. A Corte Superior, por um lado, determinou o retorno a 12ª Câmara Cível para apreciar a tese relativa à ilegitimidade ativa. Por outro, como consectário lógico, afastou a multa imposta à massa falida. (*índice 0000739, pc*). O órgão de origem, a 12ª Câmara Cível, no cumprimento do Acórdão do STJ, por sua vez, fundamentou pela preclusão da questão relativa à legitimidade ativa e impôs nova multa à massa falida por procrastinação. (*index 0000776, pc*).

Novamente o banco falido interpôs o *Recurso Especial nº 1.753.855/RJ*, conforme Anexo 1, *index 000107*, somente provido para afastar a multa imposta, porém,

¹ Vide a parte dispositiva da r. Sentença prolatada pelo MD. Juízo da 24ª Vara Cível: “Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido autoral para condenar o réu ao pagamento do valor aplicado, reconhecendo a validade apenas da terceira nota promissória, nos moldes do contratado, *valor este a ser apurado em liquidação*. Condeno a ré nas despesas processuais...” (grifado)

² O termo *pc* se refere aos índices relacionados ao *processo nº: 0175271742078190001, ação de cobrança da 24ª VC*

desprovendo o agravo interno interposto. Entretanto, houve pedido de vista e o Ministro Antonio Carlos Ferreira proferiu seu voto, fixando a tese de que a cártula foi emitida somente após negociação da dívida pré-existente, apontando para a natureza ilícita do título.

6) Com o retorno dos autos à 24ª Vara Cível, o magistrado em exercício instou a PX Empreendimentos e Participações Ltda. a dar início à liquidação da sentença. Ao invés de iniciar a fase de liquidação – que deveria ter sido iniciada após a primeira prestação jurisdicional em 2013 –, a ora Agravante pugnou pela expedição de ofício para a reserva de crédito pelo Juízo Falimentar. A Magistrada titular indeferiu, sob o fundamento de necessidade de liquidar o crédito por arbitramento (índice 000059).

7) A decisão de indeferimento foi atacada pelo *Agravo de Instrumento nº 0059629-36.2019.8.19.0000* vindo a ser distribuído por prevenção a 12ª Câmara Cível, que detinha (como ainda detém) a competência para conhecer e julgar a lide. Foi prolatada a decisão (constante do *index* 000060) na qual, POR UNANIMIDADE, a Câmara entendeu ser o título ilícito, devendo o mesmo ser liquidado por arbitramento, como determinado na prestação jurisdicional de piso da 24ª Vara Cível, na Decisão da 12ª Câmara Cível (que confirmou integralmente aquela decisão) e, por fim, como veio a constar do Acórdão do STJ.

8) Por entender que o novo Acórdão conflitava de forma contraditória com o anterior, da mesma Câmara, foram opostos embargos de declaração com efeitos infringentes.

9) *Estes embargos de declaração, repita-se, com efeitos infringentes, estão para entrar em pauta e serem julgados. Repetindo: Estes embargos de declaração estão para entrar em pauta e serem julgados.*

Ora, há em curso embargos de declaração com efeitos infringentes, onde a causa de pedir e o pedido são exatamente o mesmo, vale dizer, afirma-se a liquidez e certeza do título em foco e o direito da Agravante constar como credora (causa de pedir) e a *determinação de reserva de numerário pela Massa Falida*, para resguardo do recebimento de seu crédito (pedido). O mesmo se diga em relação às partes.

4.0. PRELIMINARMENTE

4.1. DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS

Inicialmente, devem ser tecidas breves linhas sobre a intervenção ministerial.

Inobstante a orientação firmada na Deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça nº 30, de 29/08/2011, *sem efeito vinculativo*, onde restou assentado que a imprescindibilidade da intervenção ministerial se encerra com o fim da fase pré-falimentar, quando da prolação da sentença que decreta a falência,³ o é

³ “Art. 3º- Reputa-se existir interesse público e social, considerando o disposto nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, a justificar a intervenção ministerial nos seguintes casos (...) VII- requerimento de falência, na fase pré-falimentar;”

certo que o artigo 2º, da Recomendação nº 34/2016, (portanto, posterior) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sela que a identificação do interesse público no processo é *juízo exclusivo do membro do Ministério Público*.

Assim, cabe ao representante do *Parquet* a identificação de hipóteses processuais em que o interesse público emerge com a força justificadora do exercício de seu *múnus*⁴, sendo, destarte, necessária a remessa dos autos àquele que tem atribuições para tanto.

Nesse passo, reputa-se paradigmático o Estudo nº 02/17 elaborado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis Falimentares, de Liquidações Extrajudiciais, das Fundações e do Terceiro Setor, do Ministério Público do Paraná, que conclui que há obrigatoriedade do exercício do *múnus* do *Parquet* para além das hipóteses legais.⁵ Bela fonte, do mesmo modo, encontra-se na obra de Pedro Thomé de A. Neto e Andrea Bernardes de Carvalho⁶ sobre a Intervenção do Ministério Público nos Processos Falimentares e de Recuperação de Empresas. O mesmo pode ser afirmado em relação a obra de Mauro Rodrigues Penteado.⁷

Diga-se, por fim, que o presente caso concreto envolve incontáveis aspectos diferenciadores do agravo nº: 0024444-34.2019.8.19.0000, no qual se discutiu a validade ou não de uma homologação de um acordo com a Caixa Econômica Federal que, em tese, beneficiaria todos os credores e a competência – ou não – da Justiça Estadual ou Federal para declará-la.

Conclui-se, assim, pelo acerto da intervenção ministerial, considerando, inclusive, a escorreta atuação do *Parquet* em 1ª instância, bem como a solicitação da Agravante em relação as providências que entende que devem ser tomadas pelo *Parquet*, e, por fim, a própria Decisão monocrática do insigne Desembargador Relator que exorta o Ministério Público a manifestar-se *ex vi legis*.

⁴ “Art. 2º. A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos”.

⁵ “quando lhe é facultado impugnar a relação dos credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º); quando lhe é autorizado pedir a exclusão, outra classificação ou retificação de qualquer crédito, na hipótese de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou inclusão no quadro-geral de credores (art. 19); quando determinada a sua intimação de sentença que decreta a falência (art. 99, inciso XIII); quando determinada a sua intimação em qualquer modalidade de alienação na falência (art. 142, § 7º); quando puder apresentar impugnação, em qualquer modalidade de alienação do ativo (art. 143); (IX) quando determinada a sua intimação para se manifestar sobre as contas do administrador judicial (art. 154, § 3º); quando determinada a sua intimação de sentença que decreta a falência ou que conceda a recuperação, para que possa, eventualmente, oferecer denúncia por crime previsto na legislação especial ou requisitar a abertura de inquérito policial (art. 187)”

⁶ NETO, Pedro Thomé de A.; CARVALHO, Andréa Bernardes de. *A intervenção do Ministério Público no processo falimentar e de recuperação de empresas*. B. Cient. ESMPU, Brasília, a. 6 – nº 24/25, p. 175-191 – jul./dez. 2007, p. 181-182

⁷ PENTEADO, Mauro Rodrigues. Art. 4º. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*: Lei n. 11.101/05. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 129.

5.0. OUTRAS PRELIMINARES

5.1 DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO

Como afirmado acima, a decisão parcialmente atacada é complexa no que se refere a inúmeros pontos tocados e decididos pelo Magistrado *a quo*. Não obstante, é bom que se repita, são somente *duas as referências* a PX Empreendimentos e Participações Ltda., ora Agravante, como se vê nas transcrições acima.⁸

Assim, o Prestador Jurisdicional do Juízo Falimentar, de forma eficiente e procurando evitar a majoração do tumulto processual, diga-se de passagem, *em despacho de mero expediente*, determinou o desentranhamento dos documentos relacionados a manifestação da Agravante nos autos do processo falimentar. Para tanto, fornece como fundamento deste despacho uma decisão anterior de outra magistrada (datada de 12/09/2019), na qual não se reconhece na Agravante a qualidade de detentora de crédito líquido e certo. Esta decisão foi proferida pela 24ª Vara Cível, nos autos do processo de cobrança nº 0175271-74.2007.8.19.0001, e encontra-se no índice 000059.

Esta sim, por sua natureza decisória, era recorrível, como, na verdade, foi objeto de recurso de agravo do instrumento nº: 0059629-36.2019.8.19.0000, distribuído para 12ª Câmara Cível. Este agravo foi devidamente *desprovido* (índice 000060). Entretanto, a Decisão Colegiada foi, por sua vez, atacada via embargos de declaração com efeitos infringentes, hoje pendente de julgamento, como se vê junto à movimentação processual colhida ao site deste E. Tribunal de Justiça. *Salienta-se que o juízo a quo, que preside a lide de cobrança, indeferiu o pleito de reserva de crédito por 02 (duas) vezes, em 12/09/2019 (índice 000059) e em 17/07/2020 (índice 000067, fls. 69/70).*

Por mais absurdo que possa parecer, o que pretende a Agravante, portanto, é lançar mão de mais um recurso para atacar uma decisão que já foi devidamente atacada. Se naquela oportunidade, a Agravante teve ou não sucesso, se terá ou não no julgamento dos embargos de declaração na 12ª CC, por esta ou aquela razão, são realidades que não pertencem ao processo falimentar e não podem se perpetuar, tampouco prolongar eternamente o processo de falência em curso, o que traria imensos prejuízos para os credores.

Resta, pois, a conclusão clara no sentido de que *não há conteúdo decisório que forneça suporte de admissibilidade ao presente recurso de agravo de instrumento*. Há um simples despacho de mero expediente, em que o Magistrado se refere a uma decisão

⁸ A primeira: *Note-se que a PX Empreendimentos e Participações Ltda. (índice 7751) apresentou-se nos autos. Contudo, tal empresa não está arrolada como credora da massa. Antes, ao contrário, teve seu intento repellido por decisão expressa do Juízo e apresentando recurso não teve deferido o efeito suspensivo. Assim, determino o desentranhamento das peças contendo sua manifestação (índice 7751 e 7815). A Segunda: "[...] (valendo lembrar que a PX Empreendimentos e Participações Ltda. não está elencada como credora na falência e, por isso, sua manifestação não será considerada)"*

anteriormente tomada, por outro juízo, repetindo, esta sim, recorrível, como de fato recorrida foi (*index* 000059).

Aliás, é necessário que se lembre, mesmo que de forma repetitiva, que o cuidadoso e eficiente Magistrado *a quo* somente lavrou este despacho diante da complexidade da relação processual, a qual estava se tornando cada vez mais tumultuada, impedindo o bom andamento da falência decretada. Não há sequer como se argumentar a teoria da taxatividade mitigada.⁹

Destarte, a inexistência de conteúdo decisório subtrai a possibilidade processual de se admitir o recurso, pelo que não deve sequer ser conhecido.

6.0. DAS PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO

DO PEDIDO DE RESERVA E SEU ABSURDO JURÍDICO

6.1. DO TRÂNSITO EM JULGADO COMO OBSTÁCULO PROCESSUAL

Não nos parece possível que a preliminar de não conhecimento do presente agravo, relativa à inexistência de conteúdo probatório, seja superada. Entretanto, por força de mera argumentação, inúmeros outros obstáculos processuais apresentam-se como intransponíveis. Aqui serão tratados como preliminares que se confundem com o mérito recursal.

Há, ao lado da inexistência de conteúdo probatório do despacho atacado, outro obstáculo insuperável: a existência de trânsito em julgado na questão relativa à natureza ilíquida e incerta do título apresentado.

⁹ “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. REQUERIMENTO. CUSTAS, DIFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CPC. NÃO PROVIMENTO. 1. À parte, tendo requerido o diferimento das custas, foi determinada a comprovação da hipossuficiência financeira. 2. Ausência de conteúdo decisório que não autoriza a interposição de recurso. 3. “1. Hipótese em que, interpostos Embargos de Divergência, a Presidência do STJ determinou ao recorrente que comprovasse a concessão da gratuidade na origem ou recolhesse o preparo, em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. 2. Não são recorríveis pronunciamentos jurisdicionais sem conteúdo decisório, como no caso dos autos. Art. 203, c/c art. 1.001, ambos do CPC/2015. 3. Agravo interno não conhecido” (AgInt nos EDcl na PET nos EAREsp 1209653/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/11/2019, DJe 11/11/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (grifado) (AgInt no AREsp 1611440/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020) Vide ainda: “DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRONUNCIAMENTO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL PARA RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO INSUSCETÍVEL DE SER ATAÇADO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.001 DO CPC. AINDA QUE SE VISLUMBRE ALGUM CONTEÚDO DECISÓRIO, A HIPÓTESE NÃO FOI CONTEMPLADA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NA FORMA DO INCISO III DO ARTIGO 932 DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. Recurso não conhecido.” (0066694-48.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 29/09/2020 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Para chegarmos com clareza a esta conclusão, não seria despropositado relembarmos o curso processual que foi expresso acima no título DO PROCESSO.

Como vimos no item 1, *foi proposta uma ação de cobrança do título em questão. Esta ação foi distribuída para a 24ª Vara Cível da Capital. Julgada procedente (índice 000155), declarou-se a existência de UM crédito em favor da Agravante, expresso em uma nota promissória/ garantia. Este deveria tornar-se líquido e certo através de liquidação. Veja o que constou da parte dispositiva da decisão, *ipsis literis*: “Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido autoral para condenar o réu ao pagamento do valor aplicado, reconhecendo a validade apenas da terceira nota promissória, nos moldes do contratado, *valor este a ser apurado em liquidação*. Condeno a ré nas despesas processuais ...” (grifado)*

Esta decisão (da 24ª VC) foi atacada por recurso de apelação (*index* 000159), interposto *exclusivamente* pela massa falida, o que foi *livremente distribuído a 12ª Câmara Cível* deste TJRJ. O recurso foi *desprovido* (*index* 000159), sendo a sua parte dispositiva digna de um destaque por ser fundamental na compreensão do imbróglgio processual que vem sendo criado pela Agravante. *Ipsis literis*: “Por estas razões conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento, *mantendo a sentença tal qual como lançada, cujos fundamentos expedidos pela douta Magistrada passam a integrar este Acórdão, na forma do permissivo regimental.*” (*index* 000159).

Assim, como não houve recurso na parte em que a ilustre Magistrada *a quo* declarou que o título apresentado deveria ter liquidação, houve trânsito em julgado desta parte dispositiva. Este entendimento foi sacramentado pelo V. Acórdão que manteve a decisão “tal qual como lançada” incorporando, inclusive, seus fundamentos na forma regimental.

Não há como se discutir a natureza ilíquida do título apresentado, vez que já houve entendimento transitado em julgado no sentido de que necessita ele liquidação para a formação do crédito que possibilitará – se for o caso – a Agravante habilitar-se como credora.

6.2. DA CARACTERIZAÇÃO DE EVENTUAL LITISPENDÊNCIA

Se ultrapassada a preliminar de não conhecimento do agravo por *inexistência absoluta de conteúdo decisório e, portanto, de suporte jurídico/processual que fundamente o manejo do presente recurso* e sua pretensão, fato que não crê o *Parquet*, e, principalmente, se também ultrapassado o obstáculo processual relativo à coisa julgada (na parte que diz respeito à iliquidez da nota promissória / garantia), veremos que outros impedimentos processuais existem.

Deve ser lembrado que na ação de cobrança – *onde decidiu-se que os valores expressos na nota promissória deveriam ser liquidados* – após a interposição de alguns recursos (inclusive Recursos Especiais) os autos retornaram à 24ª Vara Cível. Nesta oportunidade a Magistrada em exercício instou a PX Empreendimentos e Participações Ltda. a dar início à liquidação da sentença. Ao invés de iniciar a fase de liquidação – *que*

deveria ter sido iniciada após a primeira prestação jurisdicional em 2013 –, a ora Agravante pugnou pela expedição de ofício para a reserva de crédito pelo Juízo Falimentar. Provocou conscientemente, assim, nova decisão que, por sua vez, poderia ser, como qualquer outra, desafiável por recurso. A Magistrada titular indeferiu o pedido sob o fundamento (já batido e rebatido, e transitado em julgado) de necessidade de liquidar o crédito por arbitramento (índice 000059).

A decisão de indeferimento foi atacada pelo *Agravo de Instrumento nº 0059629-36.2019.8.19.0000* vindo a ser distribuído por prevenção a 12ª Câmara Cível, *que detinha (como ainda detém) a competência para conhecer e julgar a lide*. Foi prolatada a decisão (constante do *index* 000060) na qual, *POR UNANIMIDADE*, a Câmara entendeu ser o título ilíquido, devendo o mesmo ser liquidado por arbitramento, como determinado na prestação jurisdicional de piso da 24ª Vara Cível, na Decisão 12ª Câmara Cível (que confirmou integralmente àquela decisão) e, por fim, como veio a constar do Acórdão do STJ.

Por entender que o novo Acórdão conflitava de forma contraditória com o anterior, da mesma Câmara, foram opostos embargos de declaração com efeitos infringentes. *Estes embargos de declaração com efeitos infringentes estão para entrar em pauta e serem julgados*.

Ora, há em curso embargos de declaração com efeitos infringentes, onde as partes, a causa de pedir e o pedido são exatamente os mesmos, vale dizer, afirma-se a liquidez e certeza do título em foco e o direito da Agravante constar como credora (causa de pedir) e a *determinação de reserva de numerário pela Massa Falida*, para resguardo do recebimento de seu crédito (pedido).

Portanto, clara está a caracterização de litispendência impedindo o conhecimento do presente Agravo por total incompetência da E. Câmara. Este é o terceiro obstáculo processual intransponível.

6.3. DA COMPETÊNCIA PARA A DETERMINAÇÃO DE RESERVA

Os obstáculos processuais são incontáveis e não há como superá-los. Não há, por um prisma, conteúdo decisório relacionado ao Agravantes na Decisão atacada, subtraindo, assim, a possibilidade de manejo do Agravo¹⁰. Por outro prisma de análise, mesmo se considerássemos, por absurdo que fosse, a existência de conteúdo decisório, a parte relacionada à natureza ilíquida do título apresentado transitou em julgado.

¹⁰ Ara Cível: “ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Por outro vértice, a litispendência é clara e impede o sucesso da pretensão. A estes obstáculos junta-se um outro.

Como se não bastasse, não podemos perder de vista que foi proposta – em face da Massa Falida – uma ação de cobrança de créditos garantidos pela nota promissória, que se constitui o centro de toda a discussão. Neste particular, deve ser lembrado que a ação *não* foi de cobrança de um título extrajudicial líquido e certo, até mesmo porque a nota promissória foi dada em garantia do pagamento de um Acordo entre a Agravante e o Banco BRJ S/A (Anexo 1, índice 000038, fls. 45). Como já tantas vezes dito, a ação de cobrança foi livremente distribuída à 24ª Vara Cível, fixando-se assim a sua competência para conhecê-la e julgá-la.

Além da competência para conhecer e julgar a referida ação de cobrança, possuía ela, Juíza titular da 24ª Vara Cível, a *competência exclusiva (bis in idem)* para determinar, se assim entendesse por bem, a mencionada reserva com fundamento na Lei nº 11.102/2005, mais precisamente no seu artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º.¹¹ Por força de recurso, esta competência se prorrogou para a 12ª Câmara Cível, resultando na litispendência acima referida. Somente ela, portanto, tem a possibilidade de determinar a reserva pretendida pela Agravante.

7.0. O PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS EFEITOS DA PUBLICAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES

De forma pouco coerente, mas prosseguindo na tentativa de instalar o caos processual, pede a Agravante em seu recurso que seja declarada a nulidade dos efeitos da publicação do Quadro Geral de Credores feita pelo Administrador Judicial.

Ora, *ex vi legis* este ataque é possível, entretanto, como qualquer outro, possui sua oportunidade e suas formalidades. Assim, segundo o artigo 8º da Lei nº 11.101/2005¹², a publicação do Quadro Geral de Credores deve ser atacada através de instrumento próprio, a impugnação, que tem prazo processual certo. Do mesmo modo, a qualidade de credor. Seria o cúmulo da informalidade, extremamente nociva ao devido processo legal, permitir que um terceiro, sem a qualidade de credor, ataque a publicação do QGC, seja por qual via escolher.

¹¹ O artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 determina: “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

¹² “Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado” (grifado)

Destarte, novo obstáculo processual se apresenta, inviabilizando de forma absoluta o conhecimento do presente agravo de instrumento ou, se conhecido, o seu desprovimento.

8.0. O PEDIDO DE INTERRUÇÃO DOS PAGAMENTOS DO RATEIO E A DESAUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS

Os pedidos em destaque, relativos à determinação de interrupção dos pagamentos resultantes de rateios e a desautorização, relacionada especificamente os pedidos ao pagamento de honorários advocatícios ali mencionados, segue, como não poderia deixar de ser, a mesma linha de entendimento dos demais.

Ora, o raciocínio é simplório. Se não há ainda a decisão da 12ª Câmara Cível que declare a liquidez e certeza do título apresentado pela Agravante, este título continua a ser considerado ilíquido, necessitando arbitramento. Se o título é ilíquido, não pode a Agravante ser considerada credora. Se não pode a agravante ser considerada credora, não pode constar como tal no QGC. Se não pode ser ainda considerada credora, não tem legitimidade para peticionar nesta qualidade. Se não possui esta legitimidade para peticionar, muito menos a possui para formular os pedidos relativos à determinação de interrupção dos pagamentos resultantes de rateios e a desautorização relacionada especificamente os pedidos ao pagamento de honorários advocatícios. Não há, portanto, sequer como considerá-los.

Na realidade, a Agravante deverá, em tese, buscar por arbitramento tornar seu título líquido e certo e se habilitar para ser chamada para integrar a relação processual na qualidade de credora que ainda não possui.

9.0. O PEDIDO RELACIONADO À REINTEGRAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS

O raciocínio que se aplica na hipótese relativa a este pedido, ou seja, a reintegração das peças processuais que foram desentranhadas dos autos por determinação do MD. Juiz *a quo* é o mesmo que emergiu da preliminar de não conhecimento do presente Agravo em razão da inexistência de conteúdo decisório.

Para evitar que o tumulto processual crescesse cada vez mais, o MD. Prestador Jurisdicional de piso determinou o desentranhamento das peças processuais da Agravante, uma vez que ainda não carrega o título de credora que lhe possibilite constar do QGC tão pouco da relação processual falimentar. Clara encontra-se a natureza ordinatória do despacho, como clara encontra-se a inexistência de conteúdo decisório excluindo a possibilidade de recurso.

10.0. DAS MEDIDAS SUGERIDAS PELA AGRAVANTE RELACIONADAS ÀS ALEGADAS IRREGULARIDADES

Pede o Agravante que a Câmara agregue forças contra as alegadas irregularidades processuais que teriam sido “desmascaradas” no hostil petitório de

recurso. Entretanto, de forma contraditória, afirma que a Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o próprio Conselho Nacional de Justiça já estão cientes dos fatos ocorridos.

Esquece, entretanto, a Agravante, que não é a sede de Agravo de instrumento o foro adequado para que estas questões sejam noticiadas, discutidas e decididas. Assim, nada a adicionar em relação a este pedido.

O mesmo pode ser afirmado em relação à ciência do Representante do Ministério Público que firma o presente Parecer. Se há alguma imputação aos Colegas de *Parquet*, se a Agravante vislumbra alguma conduta irregular por parte destes, deve procurar os caminhos próprios, ou seja, a Corregedoria do Ministério Público fluminense e o Conselho Nacional do Ministério Público, devendo, inclusive, arcar com as responsabilidades correlatas à sua conduta.

11.0. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina o *Parquet* pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento e se, porventura, forem ultrapassadas as preliminares apontadas e for o mesmo conhecido, que venha a ser desprovido integralmente.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2020.

KLEBER COUTO PINTO

Procurador de Justiça

Analista: Rosimere Pereira de Amaral